



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 68/2022

PROCESSO LICITATÓRIO N°. 134/2022

OBJETO: Registro de preços para eventual e parcelada aquisição de materiais elétricos para manutenção dos prédios públicos e do sistema de iluminação pública, do Município de Nova Esperança do Sudoeste - PR.

DATA DE ABERTURA: 12 de dezembro de 2022

ASSUNTO: Julgamento de impugnação ao edital do processo em epigrafe

IMPUGNANTE: POLEX COMERCIAL CNPJ N°. 26.373.592/0001-80.

O **MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, PARANÁ**, pessoa jurídica de direito pública, inscrito no CNPJ sob n°. 95.589.289/0001-32, com sede na Avenida Iguaçu, centro, n°. 750, CEP 85635-000, por intermédio do Pregoeiro Municipal o Sr. Dirceu Bonin, vem a presença de vossa empresa, encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica **POLEX COMERCIAL CNPJ N°. 26.373.592/0001-80**.

DA TEMPESTIVIDADE

Importante salientar que a presente impugnação foi tempestiva, ou seja, fora protocolada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório e na Lei Geral de Licitações, senão vejamos:

2.3.1 Os interessados poderão solicitar esclarecimentos e pedidos de impugnações quanto às disposições do presente edital devendo protocolar a solicitação no Departamento de Licitação presencialmente ou pelo e-mail: licitacao@novaesperancadosudoeste.pr.gov.br, em até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, observado o disposto no art. 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Diante disso merece ser processado e julgado, conforme os fatos e fundamentos jurídicos, preservando sempre o interesse público.

Fone: (46) 3546-1144 - Av. Iguaçu, 750 - CEP 85635-000 - Nova Esperança do Sudoeste - Pr.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



DOS FATOS

A impugnante, em sua peça de bloqueio, questiona acerca do contido no item 22.3 do edital e 3.3 do anexo I - termo de referência, "O objeto licitado deverá ser entregue de forma parcelada sem quantidade mínima especificada no presente edital, a quantidade será especificada na Autorização de Compra/empenho conforme a necessidade, os mesmos deverão ser entregues no prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis após a solicitação do município, pois o mesmo não possui almoxarifado para o estoque dos materiais."

Em sua peça impugnante requer a retificação do edital, dilatando o prazo de entrega para 15 (quinze) dias.

DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações. Preliminarmente, cabe elucidar que em 29 de novembro de 2022, o Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, após solicitação da Secretaria de Administração lançou edital de Pregão Eletrônico nº 68/2022, cujo objeto é o registro de preços para eventual e parcelada aquisição de materiais elétricos para manutenção dos prédios públicos e do sistema de iluminação pública, do Município de Nova Esperança do Sudoeste - PR.

Quanto a exigência do item 22.3 do edital e item 3.3 do termo de referência e cláusula 4.3 da minuta da Ata de registro de preço o qual aduz que O objeto licitado deverá ser entregue de forma parcelada sem quantidade mínima especificada no presente edital, a quantidade será especificada na Autorização de Compra/empenho conforme a necessidade, os mesmos deverão ser entregues no prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis após a solicitação do município, pois o mesmo não possui almoxarifado para o estoque dos materiais.

Vale ressaltar preliminarmente, que a Secretaria de Administração, o qual foi o solicitante para a aquisição dos produtos, é a responsável pelo contido no termo de referência do edital.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

Como já consta no edital de licitação, o prazo estabelecido justifica-se pelo fato do Município não possuir almoxarifado para estocar os materiais elétricos, além disso, existem diversas empresas do ramo localizadas nas proximidades do Município e ainda o prazo de cinco dias úteis, possibilita que empresas de todo estado do Paraná e empresas de diversas cidades no estado de Santa Catarina possam participar, visto que atualmente a logística de entrega está muito mais ágil do que em relação a períodos anteriores.

Salienta-se também que o referido processo visa atender as necessidades de todos os departamentos do Município e a falta de materiais podem comprometer a prestação dos serviços da Administração Pública aos munícipes.

Além do mais, entendemos que tal exigência não fere os princípios da competitividade e da ampla concorrência, pois foi realizada pesquisa de preços com empresas do ramo, com isso entende-se que não restringe a competitividade do certame.

Destaca-se ainda que não é de forma alguma, objetivo desta Administração Municipal frustrar a participação de licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

No que pese aos princípios constitucionais norteadores é cedido que a Administração Pública deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, da supremacia do interesse público sobre o particular, entre uma seria de outros que marcam o regime jurídico administrativo, conforme disciplinado no Art. 37, da Carta Magna:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

A lei 8.666/1993 também estabelece princípios a serem seguidos pela Administração Pública durante o processo de contratação, sendo eles:

Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do principio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sendo assim não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a vinculação ao instrumento convocatório está amparada pelo artigo 3º da lei de licitações, citado anteriormente.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa, ou seja, com maior custo e benefício a fim de que seja e garantido a qualidade dos produtos que serão entregues o qual busca uma vida útil maior, preservando assim o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepôr ao interesse de particulares.

DECISÃO

Após análise e com base na fundamentação supra no parecer jurídico em anexo, decido conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa **POLEX COMERCIAL CNPJ N°. 26.373.592/0001-80**, mantendo-se as condições estipuladas no edital.

Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, em 07 de dezembro de 2022.


DIRCEU BONIN
Pregoeiro